

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2235/92 DA COMISSÃO  
de 31 de Julho de 1992**

**que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos das ilhas  
Canárias**

(JO L 218 de 1.8.1992, p. 105)

Alterado por:

|  | Jornal Oficial |        |          |
|--|----------------|--------|----------|
|  | n.º            | página | data     |
| ► <b>M1</b> Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993 | L 161          | 48     | 2.7.1993 |

## ▼B

**REGULAMENTO (CEE) N.º 2235/92 DA COMISSÃO****de 31 de Julho de 1992****que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos das ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CEE) n.º 2205/90 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que o referido regulamento prevê a concessão de uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos nas ilhas Canárias no limite das suas necessidades de consumo; que o benefício da ajuda está subordinado à repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor, a fim de evitar o aumento do preço destes produtos no consumidor;

Considerando que, para apoiar o consumo de produtos lácteos frescos obtidos localmente, é necessário prever determinadas normas de execução da medida em causa, incluindo a quantidade de produtos lácteos que beneficiam da ajuda;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para evitar que a ajuda em questão seja desviada da sua finalidade, isto é, o escoamento regular no mercado local dos produtos lácteos frescos de vaca obtidos localmente e a repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor final;

Considerando que devem ser criadas medidas de controlo pelas autoridades nacionais para verificar o bom funcionamento do regime da ajuda; que é conveniente prever comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que o regime instaurado pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92 entrou em vigor em 1 de Julho de 1992; que as normas da sua execução devem produzir efeitos a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos nas ilhas Canárias, prevista no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, será paga no limite de 44 000 toneladas de leite inteiro de vaca, durante um período de 12 meses.

2. O montante da ajuda é de sete ecus por 100 quilogramas de leite inteiro utilizado na produção dos diferentes produtos indicados no anexo. ► **M1** ◀

<sup>(1)</sup> JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

**▼B**

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por leite inteiro o produto proveniente da ordenha de uma ou várias vacas, cuja composição não tenha sido alterada após o estádio da ordenha.

*Artigo 2.º*

1. A ajuda será concedida mediante pedido escrito da central leiteira, que assume o compromisso de:

- a) Manter uma contabilidade de que constem, nomeadamente, as quantidades relativas a cada produto lácteo e as quantidades de leite utilizadas nesses produtos;
- b) Se submeter a todas as medidas de controlo determinadas pelo Estado-membro em causa, nomeadamente no respeitante à verificação da contabilidade e ao controlo da qualidade dos produtos em questão.

2. O pedido de pagamento da ajuda deve ser efectuado num impresso tipo, conforme prescrito pela autoridade competente do Estado-membro, e incluir, pelo menos, as indicações seguintes:

- as quantidades de leite utilizado em cada produto, por categorias de produtos,
- o nome e endereço da central leiteira,
- o montante da ajuda correspondente.

*Artigo 3.º*

1. A Espanha tomará todas as medidas adequadas e, nomeadamente, de controlo, para garantir que:

- a) A ajuda apenas seja concedida relativamente aos produtos lácteos indicados no artigo 1.º, com vista ao consumo humano directo nas ilhas Canárias;
- b) O benefício da ajuda seja repercutido até ao consumidor, através de uma incidência efectiva no preço final de venda a retalho.

2. A Espanha comunicará à Comissão, nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas referidas no n.º 1.

*Artigo 4.º*

1. Os controlos efectuados nos termos do n.º1 do artigo 2.º devem ser objecto de um relatório que especifique:

- a data do controlo,
- o local de controlo,
- os resultados obtidos.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão, no prazo de quatro semanas, dos casos de irregularidades.

*Artigo 5.º*

Em caso de não repercussão efectiva até ao consumidor final do benefício da ajuda concedida, as autoridades competentes de Espanha:

- recuperam total ou parcialmente a ajuda concedida,
- podem limitar ou suspender a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento das obrigações, o direito à ajuda.

*Artigo 6.º*

A Espanha transmitirá à Comissão, no último dia de cada mês, o mais tardar, os seguintes dados relativos ao mês anterior:

**▼B**

- as quantidades que foram objecto de pedidos de ajuda,
- as quantidades em relação às quais foi concedida a ajuda.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**▼B**

*ANEXO*

**Lista dos produtos que podem beneficiar da ajuda comunitária referida no  
n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92**

1. Leite cru.
2. Leite inteiro, pasteurizado.
3. Natas.
4. Iogurte de leite inteiro.
5. Queijos frescos de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40 %.